



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.008894/96-41  
**Sessão** : 11 de maio de 1998  
**Recurso** : 106.160  
**Recorrente** : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

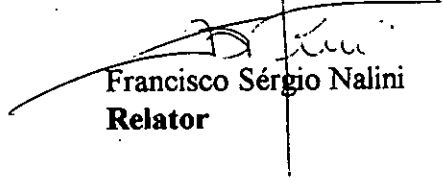
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.676**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

sass/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10980.008894/96-41  
**Diligência :** 203-00.676

**Recurso :** 106.160  
**Recorrente :** SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa supra mencionada foi autuada em 19 de agosto de 1996, por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no período de março a novembro de 1993, somando a autuação 3.762.826,52 UFIR, sendo principal, multa e juros.

Irresignada, defende-se a recorrente, às folhas 13/21, alegando, em síntese, que deixou de recolher a COFINS por se julgar no direito de compensar os montantes devidos com as importâncias pagas a maior para a Contribuição ao FINSOCIAL, informando que a exigibilidade do crédito estava totalmente suspensa por liminar e que fez a compensação atendendo os artigos n.ºs 170 do CTN e 66 da Lei n.º 8.383/91.

Em julgamento de primeira instância, não foi tomado conhecimento da solicitação da requerente com base no ADN COSIT n.º 01/97 e artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN, mas reduziu-se a multa para 75% (artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96), dando prosseguimento à cobrança.

Solicita a interessada, às fls. 61/62, explicações da DRJ em Curitiba-PR, uma vez que entende confusa as conclusões da decisão em tela que conclui em seu despacho:

**"Encaminhe-se ao SESAR da DRF em Curitiba, para ciência da contribuinte, prosseguindo-se na cobrança, se for o caso, nos termos da decisão judicial".**

Inconformada a empresa apresenta, dentro do prazo legal, recurso voluntário a este Egrégio Conselho, razões às fls. 64/68, onde requer, preliminarmente, que seu recurso seja apreciado pelo Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10980.008894/96-41  
**Diligência :** 203-00.676

No mérito, reitera os argumentos da sua peça inicial, reafirmando que obteve na justiça, através de liminar em mandado de segurança, o direito a compensar a COFINS com as importâncias pagas a maior para a FINSOCIAL, estando, portanto, suspensa qualquer exibibilidade nesse sentido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.008894/96-41  
Diligência : 203-00.676

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da leitura dos autos verifica-se que a empresa foi autuada por ter compensado parcelas da COFINS com importâncias pagas a mais para a Contribuição ao FINSOCIAL.

Por outro lado, constato que o processo foi encaminhado para este Conselho sem o necessário trânsito pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinam a Portaria MF nº 260/95 e as modificação posteriores.

Nestes termos, transformo o presente processo em **diligência**, devendo o mesmo retornar à DRJ em Curitiba – PR para que receba as contra-razões ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme a portaria mencionada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI